

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Niterói - Regional da Região Oceânica

2ª Vara Cível da Regional Oceânica

Estrada Caetano Monteiro, S/N, Badu, NITERÓI - RJ - CEP: 24320-570

SENTENÇA

Processo: 0800436-61.2023.8.19.0212

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ---

RÉU: --- LTDA

--- propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral c/pedido de tutela de urgência em face de --- Ltda., alegando ser usuário do plano de saúde administrado pela operadora ré.

Afirma que no dia 02/08/2022 foi diagnosticado com pneumonia, sendo verificada pelo médico assistente a ocorrência de consolidação do pulmão esquerdo, sendo prescrita medicação para uso domiciliar, tendo ocorrido agravamento da doença, mesmo com o início do tratamento, sendo diagnosticada Trombose Pulmonar, com a internação do autor no CTI.

Alega que com a sua recuperação e a alta médica, após realização de consulta com médico endocrinologista, que constatou a existência de obesidade, resistência insulínica e esteatose hepática, foi prescrito o uso semanal do medicamento OZEMPIC, e em razão do passado de trombose pulmonar, sendo o medicamento indispensável ao seu tratamento, todavia, a ré se nega a fornecê-lo sob a alegação de ausência de cobertura contratual.

Narra que o referido medicamento possui alto custo, não tendo o autor condições financeiras para comprá-lo, estando comprovada a necessidade de fazer uso do medicamento sob pena de agravamento da doença, sob pena de colocar em risco a vida do autor.

Diante do exposto requer a antecipação da tutela no sentido de que a operadora ré forneça imediatamente o medicamento OZEMPIC pelo período prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do autor, sob pena de multa diária, e a condenação da ré ao pagamento de dano material no valor de R\$963,00 e em danos morais no valor de R\$5.000,00.

Com a inicial vieram os documentos dos indexadores 43179405/43179443.

Deferida a antecipação da tutela na forma requerida, e determinada a citação e a intimação da parte ré (ind. 43272627).

Petição do autor requerendo a majoração da multa por força do descumprimento da tutela, ind. 44922839.

Petição da ré comunicando a interposição de agravo de instrumento, ind. 45089059.

A ré apresentou contestação nos indexadores 46482074/46483230, alegando, em síntese, que foi cumprida a decisão que concedeu a tutela de urgência, sendo expedida autorização do medicamento em 31/01/2023, que o contrato entabulado pelas partes não prevê cobertura para procedimentos não previstos no rol da ANS, que o autor foi devidamente informado dos termos, inclusive no que concerne as diretrizes de coberturas e exclusões, e com eles aquiesceu, que o autor optou por adquirir a medicação de forma particular com posterior reembolso, caracterizando assim a não obrigatoriedade da ré em fornecê-lo, se tratando de medicamento autoaplicável e adquirido em farmácia, que não compõe o rol taxativo da ANS, que sua conduta está amparada por lei e em cláusula contratual, inexistindo dano material ou moral a ser indenizado, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica indexadores 51643898.

Ofício com cópia do acórdão no recurso de agravo, ind. 59880239.

Petição do autor informando do cumprimento da tutela pela ré, após o decurso do prazo de 10 dias, ind. 70930851.

Instadas a se manifestarem em provas, apenas o autor informou não possuir outras provas à produzir, tendo a ré permanecido inerte, conforme certidão lançada no ind. 77585060.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há questão processual pendente de enfrentamento.

As partes divergem sobre a falha na prestação dos serviços, consistente na negativa da ré em custear o tratamento do autor com o uso do medicamento OZEMPIC.

O feito está em condições de receber sentença.

Ficou demonstrado nos autos a existência de contrato de prestação de serviços de saúde entabulado entre as partes, a necessidade da realização do tratamento pela parte autora, devendo ser destacado que a aplicação do C.D.C. a presente demanda, se encontra pacificada conforme Súmula 469, do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o STJ já se pronunciou no sentido de que o fornecimento de medicamento para uso domiciliar não está entre as obrigações legais mínimas das operadoras de plano de saúde, salvo os antineoplásicos orais e correlacionados, a medicação aplicada em home care e os produtos listados pela Agência Nacional de Saúde (ANS) como de fornecimento obrigatório, nos termos do art. 10 da lei 9656/98

"A saúde suplementar cumpre propósitos traçados em políticas públicas legais e infralegais, não estando o Judiciário legitimado e aparelhado para interferir, em violação à tripartição de poderes, nas políticas públicas traçadas pelos demais poderes", afirmou o ministro Luis Felipe Salomão

Conforme julgado do STJ no Resp1883654 é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo as exceções previstas na Lei dos Planos de Saúde.

O medicamento OZEMPIC, não figura entre os antineoplásicos orais e correlacionados, nem os de medicação assistida (home care), e tampouco integra o rol de medicamentos de fornecimento obrigatório da ANS.

Desta forma, agiu o plano de saúde de acordo com a lei não havendo dano moral a ser indenizado.

Sendo assim, julgo improcedente o pedido, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Condeno o autor nas custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. I.

NITERÓI, 27 de setembro de 2023.

FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS

Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE

CHAGAS

03/10/2023 18:17:15

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

79625691



2310031817152700000075784692

IMPRIMIR

GERAR PDF